

= L E I N° 049/98

“Institui o Código Tributário do Município de Anhumas”.

ANTONIO DE CÁPUA - Prefeito Municipal da Cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições...

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei...

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, os recursos e a administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional, e de legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a - sobre a propriedade territorial urbana;

b - sobre a propriedade predial urbana;

c - sobre serviços de qualquer natureza;

d - sobre a transmissão de bens imóveis.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a - de licença para localização;

b - de licença para funcionamento em horário normal e especial;

c - de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;

d - de licença para execução de obras particulares;

e - de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição:

a - de limpeza pública;

b - de conservação de vias e logradouros públicos.

IV - Contribuições de melhoria:

ARTIGO 4º - Para serviço cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I**

DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor de qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja cadastrado junto ao INCRA, e que seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meio fio ou cançada, com a canalização de Águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgoto sanitário;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 9º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes

destinados à indústria, mesmo que localizado fora das zonas urbanas definidas nos termos do Artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

- I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II** - construção em andamento ou paralisada;
- III** - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV** - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou da parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, de acordo com a planta genérica de valores, que passa a fazer parte integrante da presente Lei como Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I** - o valor dos bens nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade é o estado de comunhão;
- III** - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 10.

ARTIGO 13 - A Planta Genérica de Valores constante do anexo I foi editada considerando-se a localização do imóvel e a existência de equipamentos urbanos, para a fixação do valor do metro quadrado do terreno.

ARTIGO 14 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente por Decreto Executivo, até o limite da inflação e antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I** - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II** - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III** - os lotes que contiveram uma só construção, cujo projeto esteja devidamente aprovado.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I** - seu nome e qualificação;
- II** - número anterior no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V** - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI** - indicação da natureza do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, a do número de seu registro, no registro de Imóveis competente;
- VII** - se se tratar de posse, indicação do título que justifique, se existir;
- VIII** - valor constante do título aquisitivo;
- IX** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O formulário especial a que se refere o Artigo supra, será fornecido pelo Departamento de Cadastro Municipal, gratuitamente.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - demolição ou perecimento das edificações ou construções;
- III** - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V** - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer todo o dia 10 de cada mês subsequente, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no Artigo 32.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final de ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

PARÁGRAFO 2º - Não existe transferência de lançamento durante o ano; as alterações só ocorrem por ocasião do lançamento de acordo com este Artigo.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

PARÁGRAFO 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24 - Será feito o cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 25 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se, para revisão as normas previstas no presente Código.

PARÁGRAFO 1º - O pagamento de obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este Artigo.

PARÁGRAFO 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

PARÁGRAFO 3º - O lançamento rege-se pela Lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 27 - O aviso do lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado no mesmo.

PARÁGRAFO 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora da Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio eleito, o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 28 - O pagamento do imposto será feito em até 4 (quatro) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento

de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, e observando-se os critérios de atualização monetária prevista neste Código.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de parcelamento do imposto, a falta de pagamento de qualquer parcela nos prazos assinalados implica no vencimento integral do débito.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do imposto que for efetuado à vista, terá desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 29 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 30 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 17, será imposta a multa equivalente a 0,33 % (zero trinta e três por cento) ao dia, limitando ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 32 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprir o disposto naquele Artigo. será imposta a multa equivalente a 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia, limitando ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 33 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

- I** - à correção monetária do débito, calculada nos termos do presente Código;
- II** - à multa de 0,33 (zero trinta e três por cento) ao dia, limitando ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 34 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 35 - São isentos do imposto territorial urbano:

I - imóveis de propriedade de instituições de Educação, Assistência Social e de Entidades Filantrópicas, utilizados nas atividades especificadas do beneficiário da isenção;

II - imóvel único de aposentado, cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

III - Associações de Clubes sem fins lucrativos de forma condicionada a comprovação.

PARÁGRAFO 1º - As entidades filantrópicas somente gozarão da isenção a que alude este Artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 2º - As isenções condicionadas serão solicitadas por requerimentos instruídos com as provas e cumprimentos das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal do ano seguinte.

PARÁGRAFO 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

ARTIGO 36 - As isenções condicionadas serão solicitadas através de requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências previstas para a concessão do benefício.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 37 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial; tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos 39 e 40.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que refere o Artigo 10, inciso I a IV.

PARÁGRAFO 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos.

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 38 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 39 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, esteja cadastrado junto ao INCRA, e que seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.

ARTIGO 40 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos Artigos 8º e 9º do presente Código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

ARTIGO 42 - O valor do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no Artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, observando-se para tanto os fatores constantes da Planta Genérica de Valores, (Anexo I).

ARTIGO 43 - A Planta Genérica de Valores constante do anexo I desta Lei, contém os valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão de construção, observando-se os critérios de pontuação constantes do referido anexo.

ARTIGO 44 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 45 - Na determinação do Valor Venal da área construída não serão considerados:

- I** - o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III** - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 10.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do Artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I** - dimensões e área construída do imóvel;
- II** - área do pavimento térreo;
- III** - número de pavimentos;
- IV** - data de conclusão da construção;
- V** - informações sobre o tipo de construção;
- VI** - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à data da:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - conclusão ou ocupação da construção;
- III** - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V** - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49 - Até o dia 10 (dez) do mês subsequente a contar da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no Artigo 7º deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

ARTIGO 50 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado no Artigo 56.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 51 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada ano a que corresponde o lançamento.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de construção concluída durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se”, o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de construção demolida durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 52 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos Artigos 17 e 21.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 53 - O pagamento do imposto será feito em até **04 (quatro) prestações**, nos

vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, e aplicando-se os índices de correção monetária previstos neste Código.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de parcelamento do imposto, a falta de pagamento de qualquer parcela no prazo assinalado implicará no vencimento total do débito.

PARÁGRAFO 2º - Ao imposto a ser lançado no ano de 1.999 será concedido um desconto de 20% (vinte por cento), mesmo que o pagamento seja parcelado e desde que a quitação se verifique nos prazos previstos no carnê de pagamento.

PARÁGRAFO 3º - Ao imposto a ser lançado no ano 2.000 será concedido um desconto de 10% (dez por cento), mesmo que o pagamento seja parcelado e desde que a quitação se verifique nos prazos previstos no carnê de pagamento.

PARÁGRAFO 4 - O pagamento do imposto que for efetuado à vista, terá desconto de 20% (vinte por cento), que será aplicado após as deduções dos parágrafos 2º e 3º deste Artigo.

ARTIGO 54 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas, implica no vencimento total do débito.

ARTIGO 55 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 56 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 50 será imposta a multa equivalente a 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia, limitando ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 57 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I** - à correção monetária do débito, calculada mediante a observância dos critérios de correção constantes deste Código;
- II** - à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia, limitando ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 58 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 59 - São isentos do imposto predial urbano:

- I** - imóveis de propriedade de instituições de Educação, Assistência Social e de Entidades Filantrópicas, utilizados nas atividades especificadas do beneficiário da isenção;
- II** - imóvel único de propriedade de aposentado cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, que sirva de moradia ao próprio beneficiário da isenção;
- III** - Associações de Clubes sem fins lucrativos de forma condicionada a comprovação.

PARÁGRAFO 1º - As entidades filantrópicas somente gozarão da isenção a que alude este Artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 2º - As isenções condicionadas serão solicitadas por requerimento instruídos com as provas e cumprimentos das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

PARÁGRAFO 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 60 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 61 - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, mais com a mesma habilitação profissional do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de, no máximo duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exerça atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados ou contratados, administrativamente, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da mesma prestadora, bem como do fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

a - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede ou matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

c - inscrição nos órgãos previdenciários;

d - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;

e - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 62 - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especializados na lista constante do anexo II desta Lei, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção, de imposto relativos aos serviços por ele prestados.

ARTIGO 63 - Considera-se local de prestação de serviço:

- I** - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador;
- II** - no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 64 - A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidade cabíveis;
- III** - do fornecimento de materiais;
- IV** - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V** - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 65 - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 66 - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa e variável.

ARTIGO 67 - As empresas serão enquadradas no regime de tributação variável.

PARÁGRAFO 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços constantes no anexo II desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

PARÁGRAFO 3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes:

- a** - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b** - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, aluguéis, locação e conservação;
- c** - INSS pago;
- d** - juros e encargos de operações financeiras;
- e** - juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados;
- f** - lucro.

ARTIGO 68 - Os profissionais autônomos serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado de acordo com o anexo II desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

PARÁGRAFO 1º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

PARÁGRAFO 2º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

- I** - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II** - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III** - que tenham natureza comercial;
- IV** - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

ARTIGO 69 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a** - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b** - ao valor das subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 70 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista

anexa.

PARÁGRAFO 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 71 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do crédito tributário dele decorrente:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e “buffet” e artistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigirem que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

ARTIGO 72 - As empresas, assim definidas no Artigo 61, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem omissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação de Inscrição Municipal, ou ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos previstos neste Artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas no Anexo II e recolhido aos Cofres Públicos, mediante guia, no prazo de recolhimento desse tributo.

PARÁGRAFO 2º - A inobservância do disposto neste Artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 73 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma

individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

ARTIGO 74 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 75 - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO V DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

ARTIGO 76 - O lançamento do imposto é efetuado:

- I** - diretamente por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência do imposto fixo;
- II** - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- III** - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;
- IV** - por estimativa, à critério da Administração.

ARTIGO 77 - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 78 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, nos termos deste Código.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 79 - O lançamento direto será efetuado pela Administração, cujos pagamentos deverão ser feitos nas datas de vencimentos constantes dos respectivos avisos.

ARTIGO 80 - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação do serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 81 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

PARÁGRAFO 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste Artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 82 - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos neste Artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 83 - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, como definidas no Artigo 61, inciso I desta Lei, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

PARÁGRAFO 1º - Se o 15º (décimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste Artigo será antecipado para o primeiro dia útil

imediatamente anterior.

PARÁGRAFO 2º - O prazo estabelecido neste Artigo poderá, a critério da Administração e se as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado em até 5 (cinco) dias por meio de decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 3º - Nos serviços de execução de obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês em que o serviço for faturado.

PARÁGRAFO 4º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 84 - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar, junto com a guia de recolhimento mensal, o “Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a** - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b** - no caso da obra abranger o território de mais um Município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;
- c** - cópia das notas fiscais/faturas de serviços que compõem a base de cálculo do imposto, relativas às medições parciais, finais e complementares, à reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;
- d** - cópia das notas fiscais relativas aos materiais reduzidos, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

ARTIGO 85 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I** - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II** - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 86 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros

fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- I** - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuintes sujeitos, concorrentemente, ao ICMS;
- II** - valor total dos salários pagos durante o mês;
- III** - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;
- IV** - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, telefone e combustível.

ARTIGO 87 - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através do Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 88 - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviço aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I** - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,
- II** - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituído cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

ARTIGO 89 - Feito o enquadramento do regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

PARÁGRAFO 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o

contribuinte terá 60 (sessenta) dias para qualquer espécie de contestação.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no dia 20 (vinte) do mês da notificação do enquadramento, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 90 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de “Declaração de Movimento Econômico”, os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido correspondente a suas operações.

PARÁGRAFO 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido do inciso anterior.

PARÁGRAFO 2º - A Administração terá 60 (sessenta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste Artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 91 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 92 - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação com recurso ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO X

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 93 - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeito à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

ARTIGO 94 - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No interesse da Administração, através de decreto, poderão ser instruídos tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 95 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro “encerrado”.

ARTIGO 96 - Os livros fiscais e comerciais de exibição obrigatória ao Fisco, deverão ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 97 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da Administração.

PARÁGRAFO 2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela Matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 98 - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO XI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 99 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

PARÁGRAFO 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

PARÁGRAFO 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

ARTIGO 100 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este Artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 101 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

ARTIGO 102 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

PARÁGRAFO 1º - Escoado o prazo previsto neste Artigo, a Administração, “ex-officio”, procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

PARÁGRAFO 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir do 1º dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XII DAS ISENÇÕES

ARTIGO 103 - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I** - Casa de caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistências e humanitários;
- II** - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativos e esportivos;
- III** - promoventes de concertos, récitas, “shows”, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;
- IV** - profissional não qualificado que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
- V** - artistas que não tenham generalizada fama e cobre preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;
- VI** - engraxates ambulantes;
- VII** - vendedor ambulante de loterias;
- VIII** - proprietário e motorista de um veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros de cargas;
- IX** - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- X** - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura Municipal em número que corresponda a 10% (dez por cento) das matrículas, em cada curso.

SEÇÃO XIII DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

ARTIGO - 104 - As infrações serão punidas com as seguintes multas por infrações:

- I** - multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de:
 - a** - falta de inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços;
 - b** - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade e alterações respectivas;
- II** - multa de importância igual a 100 (cem) UFIR nos casos de:
 - a** - falta de livros e documentos fiscais;
 - b** - falta de escrituração fiscal ou documentos fiscais;
 - c** - falta do número de inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizada pela Administração;
- III** - multa de importância igual a 120 (cento e vinte) UFIR nos casos de:
 - a** - falta de declaração de dados, quando exigível;
 - b** - erro, omissão ou falsificação na declaração de dados;
 - c** - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

IV - multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFIR, no caso de não apresentação da guia de recolhimento mensal do INSS e do “Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação” e dos documentos que devem acompanhá-los;

V - multa de importância igual a 175 (cento e setenta e cinco) UFIR, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

VI - multa de importância igual a 200 (duzentas) UFIR, no caso de recusa ou mora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessário à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor do contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

IX - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;

X - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não prevista neste Artigo.

SEÇÃO XVI DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 105 - O exercício de qualquer das atividades previstas no Anexo II desta Lei, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 106 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 107 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes.

II - dação em pagamento.

III - permuta.

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça.

V - incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 108.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas e nas divisões, quando for atribuído a conjuge, herdeiro ou condômino quota parte material cujo valor seja superior ao de sua meação ou quinhão ideal.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais de compra e venda.

IX - instituição de fideicomisso.

X - enfiteuse e subenfiteuse.

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis.

XII - concessão real de uso.

XIII - cessão de direito de usufruto.

XIV - cessão de direito de usucapião.

XV - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização.

XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis.

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste Artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior

PARÁGRAFO 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência.

II - no pacto de melhor comprador.

III - na retrocessão.

IV - na retrovenda.

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 108 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações.

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica

PARÁGRAFO 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica provenha da compra e venda de imóveis. locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3º - Verificada a preponderância a que se refere, os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

PARÁGRAFO 4º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de normalidades e capazes de assegurarem perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ARTIGO 109 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade.

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente de regime de bens do casamento.

III - a transmissão em que o alienante for o Poder Público.

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, nos termos da Lei civil.

V - a transmissão decorrente de investidura.

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agente.

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) UFIR.

VIII - as transferências de imóveis desapropriados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 110 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 111 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 112 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o seu valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

PARÁGRAFO 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a corrigir por decreto, até o limite da inflação, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, os valores venais, para fins de cálculo deste imposto.

PARÁGRAFO 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior será efetivada de tal modo que os valores venais para cálculo deste imposto sejam idênticos aos valores venais utilizados para o cálculo do IPTU.

PARÁGRAFO 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido, pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o caso.

PARÁGRAFO 4º - Nas tornas ou repartições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

PARÁGRAFO 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 8º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 10 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

PARÁGRAFO 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

ARTIGO 113 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de **2% (dois por cento)**.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

ARTIGO 114 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

III - na acessão física, até o pagamento da respectiva indenização.

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 115 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

PARÁGRAFO 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura pública definitiva.

PARÁGRAFO 2º - Verificada eventual redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 116 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso de compra e venda, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, por consequência, lavrada escritura pública.

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de retrovenda.

ARTIGO 117 - O imposto, uma vez recolhido, só será restituído nos seguintes casos:

- I** - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.
- II** - nulidade do ato jurídico.
- III** - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 118 - A guia para recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 119 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

ARTIGO 120 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido.

ARTIGO 121 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 122 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

PARÁGRAFO 1º - Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no presente Código.

PARÁGRAFO 2º - A correção monetária, se devida, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será exigida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no “caput” deste Artigo.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

ARTIGO 123 - Aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 120 do presente Código, será aplicada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

ARTIGO 124 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 124 - O Prefeito Municipal poderá baixar decreto regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

ARTIGO 126 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 127 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividades que a Lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder.

PARÁGRAFO 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 128 - As taxas de licença serão devidas para:

- I** - localização;
- II** - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III** - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV** - execução de obras particulares;
- V** - publicidade.

ARTIGO 129 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 126.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 130 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 131 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedida com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

ARTIGO 132 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ARTIGO 133 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os outros tributos, se possível, mais nos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 134 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 135 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Artigo 127, Parágrafo 2º, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I** - à correção monetária do débito, calculada mediante observância dos critérios de correção monetária previstos neste Código.
- II** - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, por mês de atraso.
- III** - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 136 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

PARÁGRAFO 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 137 - A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

PARÁGRAFO 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, tal como mudança de endereço, atividade, instalação de

maquinário ou equipamento, assim como qualquer outra modificação que possa causar risco ou perturbação à vizinhança.

PARÁGRAFO 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARÁGRAFO 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARÁGRAFO 4º - A taxa de localização será recolhida em uma única parcela, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se o disposto no Parágrafo 1º.

ARTIGO 138 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, devendo ser lançada e arrecadada nos termos das demais disposições deste Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 139 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, em fevereiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

PARÁGRAFO 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 140 - Poderá ser concedida licença especial para funcionamento aos sábados das 12:00 às 19:00 horas, somente aos estabelecimentos abaixo relacionados, desde que solicitados e paga previamente à Prefeitura a taxa correspondente:

- a** - Supermercados;
- b** - Mercarias;
- c** - Quitandas;
- d** - Padarias, Panificadoras e Confeitarias;
- e** - Empório;
- f** - Secos e Molhados;
- g** - Auto elétricas e auto peças.

PARÁGRAFO 1º - As padarias poderão funcionar aos domingos e feriados, para entrega domiciliar de pães, devendo, portanto, permanecerem fechados os estabelecimentos.

PARÁGRAFO 2º - Poderá ainda, ser concedida licença especial aos seguintes estabelecimentos, nos horários de sábado das 12:00 às 18:00 horas e domingos e feriados no horário das 6:00 às 12:00 horas, desde que previamente requerida e paga a referida licença:

- a** - Açougue;
- b** - Casas de Carnes;
- c** - Peixarias.

PARÁGRAFO 3º - As farmácias e drogarias obedecerão os seguintes horários:

- a** - funcionará de plantão, uma farmácia ou drogaria de segunda a domingo, no horário das 18:00 às 22:00 horas.
- b** - a farmácia de plantão deverá manter funcionário para atendimento durante o período acima.
- c** - o não cumprimento às disposições acima estabelecidas implicará na aplicação das sanções previstas no Artigo 143, “a, b, c”.

PARÁGRAFO 4º - Aos demais estabelecimentos comerciais não abrangidos pelo regime de licença especial, fica expressamente proibido o exercício de atividade comercial, assim como quaisquer serviços internos, exceto nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 141 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I** - sábados, a partir das 12:00 horas, 10 UFIR.
- II** - domingos e feriados, 20 UFIR.
- III** - das 18:00 às 22:00 horas, 05 UFIR.

IV - das 22:00 às 6:00 horas, 10 UFIR.

ARTIGO 142 - Os acréscimos constantes do Artigo 141 não se aplicam às seguintes atividades:

- I** - impressão e distribuição de jornais;
- II** - serviços de transportes coletivos;
- III** - institutos de educação e de assistência social;
- IV** - hospital e congêneres.

ARTIGO 143 - Os estabelecimentos comerciais localizados nesta cidade, que infringirem as disposições acima, serão autuados de acordo com os seguintes itens:

- a** - pela primeira vez, em 10 UFIR;
- b** - aos reincidentes, pela segunda vez, 20 UFIR;
- c** - aos reincidentes, pela 3ª vez, 50 UFIR.

ARTIGO 144 - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso se recuse a fazê-lo.

ARTIGO 145 - O infrator recolherá aos cofres municipais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da autuação a importância correspondente à multa que lhe for imposta, sob pena de inscrição imediata em dívida ativa e cobrança executiva em seguida.

ARTIGO 146 - A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

PARÁGRAFO 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento tais como: mudança de endereço, atividade, instalação de maquinário que possa causar risco ou perturbação à vizinhança.

PARÁGRAFO 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARÁGRAFO 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARÁGRAFO 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida em uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I** - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II** - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ARTIGO 147 - Nos casos de atividades múltiplas, exercida no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 148 - A taxa de licença para funcionamento “ devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições deste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 149 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

PARÁGRAFO 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 150 - Ao comerciante ambulante que atender as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

ARTIGO 151 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 152 - Estão isentos da taxa de licença do comércio ambulante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais, revistas, produtores rurais e as pessoas que comercializam na feira livre, desde que residentes comprovadamente no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo editará normas regulamentando a isenção de que fala o “caput” deste Artigo.

ARTIGO 153 - A taxa de licença de comércio ambulante será diária, mensal ou anual, será recolhida uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

ARTIGO 154 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 155 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo V, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições deste Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 156 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

PARÁGRAFO 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

PARÁGRAFO 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 157 - Estão isentas dessa taxa:

- I** - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II** - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III** - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- IV** - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

V - a construção de moradias econômicas, quando o projeto de construção for fornecido pela Prefeitura Municipal;

VI - a construção de muros e calçadas.

ARTIGO 158 - A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a tabela constante do Anexo VI e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a X, do Capítulo I de Título III.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 159 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

ARTIGO 160 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responde solidariamente com contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

ARTIGO 161 - O valor da taxa será expressado em UFIR, de acordo com a tabela constante do Anexo VII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

ARTIGO 162 - A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, mensais e diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

PARÁGRAFO 1º - Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a esta taxa, serão lançados em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

PARÁGRAFO 2º - Nos demais casos o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

ARTIGO 163 - Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a Lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

ARTIGO 164 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I** - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes;
- II** - se a publicidade contrariar elementos de estética e bom gosto, e
- III** - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

ARTIGO 165 - São isentos da taxa:

- I** - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou culturais;
- II** - cartazes ou letreiros alusivos a conchaves de entidade sociais;
- III** - tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas;
- IV** - anúncios, luminosos de elevado aspecto artístico, desde que permaneçam acesos no período das 19:00 às 22:00 horas;
- V** - placas e tabuletas indicativas de repartições públicas federais, estaduais e respectivas entidades autárquicas;
- VI** - placas indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra, nos locais de construção;
- VII** - tabuletas nos suportes das placas indicativas de logradouros públicos;
- VIII** - as inscrições gravadas em veículos com simples indicação da propriedade e aquelas que se destinam a indicação do destino da empresa a que pertençam os carros de transporte de passageiros, e
- IX** - placa colocada no vestíbulo de edifícios, nas portas de consultórios e de residências, identificando profissionais, desde que contenham apenas o nome, a profissão e o número da inscrição no órgão competente e suas dimensões não sejam superiores a 50 centímetros de comprimento por 20 centímetros de altura.

CAPITULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 166 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b - potencialmente, seja posto a sua disposição compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 167 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, a vias ou logradouros público.

ARTIGO 168 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

ARTIGO 169 - As taxas de serviços poder se lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos se possível, mas dos avisos-recibos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 170 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

ARTIGO 171 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I** - à correção monetária do débito, calculada mediante a observância dos critérios de correção monetária previstos neste Código;
- II** - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO V DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 172 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador o utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço de limpeza:

- I** - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II** - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III** - a limpeza de bueiros e galerias pluviais.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 173 - A base de cálculo desta taxa é o custo despendido com a atividade de limpeza pública, que será dividido proporcionalmente pelas testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de limpeza pública será acrescida:

- I** - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste parágrafo.
- II** - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casas de carnes, peixaria, casas de diversões públicas, clube, garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

ARTIGO 174 - As remoções de lixo ou entulhos que excederem a 1 M3 serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 175 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de praças, jardins, parques, caminhos e logradouros dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I** - pavimentação de qualquer tipo;
- II** - guias e sarjetas, e
- III** - guias.

SEÇÃO VIII DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 176 - Para obtenção do valor da taxa, dividir-se-á a totalidade do custo despendido com a atividade, proporcionalmente às testadas de cada imóvel situado em local em que se dê a atuação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 177 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração pública direta ou indireta do Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 178 - É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ao tempo do lançamento.

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO 2º - Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria, ficando-lhe vedada a invocação do benefício de ordem.

PARÁGRAFO 3º - Nos loteamentos o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário, sendo que esta responsabilidade persiste, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 179 - A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

PARÁGRAFO 2º - O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

PARÁGRAFO 3º - O montante do custo da obra será atualizado por ocasião do lançamento do tributo, com observância dos critérios de correção monetária previstos neste Código.

PARÁGRAFO 4º - A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

ARTIGO 180 - A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

PARÁGRAFO 1º - Cabe à administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em sub-zonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

PARÁGRAFO 2º - No caso de pavimentação de vias urbanas cujo benefício é, predominantemente, a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes restringe-se a zona de influência.

ARTIGO 181 - Para efeito do cálculo da valorização sobre o qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

I - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, ou fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra.

II - o valor do imóvel posterior à obra baseado em critério uniforme fixado em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior da obra, quando o tenha aceito para efeitos de lançamento de qualquer outro tributo.

PARÁGRAFO 2º - Presumem-se aceitos os valores referidos neste Artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

PARÁGRAFO 3º - qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 182 - O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

I - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;

II - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcido e o plano de rateio.

ARTIGO 183 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no Artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no Artigo 167 poderá impugnar algum elemento constante do edital, cabendo-lhe ônus da prova.

PARÁGRAFO 1º - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito Municipal, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

PARÁGRAFO 2º - Ouvido, em 05 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecorrível administrativamente.

PARÁGRAFO 3º - Aditar-se-á o edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

ARTIGO 184 - Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra.

ARTIGO 185 - O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

- I** - o valor da contribuição e os elementos que a compõem;
- II** - prazo de pagamento sem acréscimo ou os vencimentos das prestações;
- III** - a equivalência em UFIR do valor da contribuição total e das prestações;
- IV** - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança;
- V** - o prazo de impugnação do lançamento.

ARTIGO 186 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento, ou em prestações sujeitas à correção monetária, nos termos do presente código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da contribuição de melhoria, a critério da Administração, poderá ser efetivado em até 12 (doze) meses, levando-se em consideração a capacidade contributiva de cada munícipe.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

ARTIGO 187 - Não se cobrará a contribuição de melhoria relativa a imóveis que:

- I** - pertençam ao Poder Público e sejam utilizados como estabelecimentos educacionais ou como creches, asilos, orfanatos, prisão ou similares;

- II** - pertençam a entidades filantrópicas que não remunerem seus administradores e sejam utilizados, a mais de um ano, como estabelecimento prestador de serviços gratuitos de natureza educacional ou assistencial;
- III** - nos anteriores 05 (cinco) anos já tenham sido tributados em razão de obra semelhante;
- IV** - se destinam a cultos religiosos de qualquer espécie.

ARTIGO 188 - Ainda não se cobrará o tributo do contribuinte que tenha, por qualquer modo, pago parcela do custo da obra.

PARÁGRAFO 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I** - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a** - memorial descritivo do projeto;
 - b** - orçamento do custo da obra;
 - c** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d** - delimitação da zona beneficiada;
 - e** - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.
- II** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III** - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

PARÁGRAFO 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que refere a alínea “C”, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

PARÁGRAFO 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhorias, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

PARÁGRAFO 4º - Para os efeitos de cobrança da contribuição de melhoria, serão levadas em consideração todas as despesas ocorridas com a obra e, inclusive, as despesas com:

- I** - estudos e projetos;
- II** - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III** - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV** - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

ARTIGO 189 - Respondem solidariamente pelo pagamento deste tributo, o titular do

domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os promitentes, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer tipo de imóvel beneficiado com a execução da obra.

ARTIGO 190 - Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que com ela não conflitar, as normas atinentes aos demais tributos previstos deste Código.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 191 - A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 192 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal e do seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

PARÁGRAFO 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

PARÁGRAFO 2º - Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 193 - São normas complementares das leis e decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 194 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação os dispositivos de lei:

I - que conceituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 195 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretativos;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a - quando deixe de defini-lo como infração

b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 196 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

PARÁGRAFO 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

PARÁGRAFO 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II DO FATO GERADOR

ARTIGO 197 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 198 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 199 - Salvo disposição da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;
- II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 200 - Para os efeitos do inciso II, do Artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos reputam-se perfeitos e acabados:

- I** - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;
- II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 201 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 202 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

PARÁGRAFO 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de

arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

PARÁGRAFO 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 203 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 204 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 205 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 206 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 207 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 208 - A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 209 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

PARÁGRAFO 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer das incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram

origem a obrigação.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 210 - Todos os créditos tributários previstos no presente Código sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste de título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 211 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 212 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 213 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome

individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 214 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 215 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no Artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 216 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, saldo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações que decorrem direta ou exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas no Artigo 214, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 217 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 218 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 219 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que deu origem.

ARTIGO 220 - O crédito tributário regularmente constituído somente modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

ARTIGO 221 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 222 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, aplicando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 223 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 225.

ARTIGO 224 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I** - o lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro. quando um ou outro, na forma de legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

PARÁGRAFO 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste Artigo, extingue o crédito, sob condições resolútorias de anterior homologação do lançamento.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do inciso III deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

PARÁGRAFO 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste Artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste Artigo, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

PARÁGRAFO 5º - Os erros contidos na declaração a que se refere os incisos I e III deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 225 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma desta Lei, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusasse a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido

na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo anterior;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por acasão do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 226 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dele consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ARTIGO 227 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 228 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 229 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 224, inciso III e seu parágrafo 3º .

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ARTIGO 230 - O pagamento será efetuado em moeda ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 231 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 232 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 233 - Os juros moratórios resultantes da impropriedade do pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

PARÁGRAFO 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 234 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ARTIGO 235 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 236 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I** - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em face da

legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 237 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 238 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 239 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 236, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 240 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 241 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

PARÁGRAFO 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar

PARÁGRAFO 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 242 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

ARTIGO 243 - A lei pode facultar , nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, a realização de transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário.

ARTIGO 244 - Mediante lei poderá ser concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que haja interesse público justificado, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, atendendo:

- a** - a situação econômica do sujeito passivo;
- b** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- c** - à diminuta importância do crédito tributário;
- d** - a consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e** - a condições peculiares à determinada região do território tributante.

PARÁGRAFO 1º - No caso da alínea “a” só ocorrerá a remissão quando o sujeito passivo for declarado pobre na acepção jurídica do vocábulo, pelo órgão de assistência social do Município, que adotará todas as diligências no sentido de proceder à constatação do real estado de pobreza do sujeito passivo.

PARÁGRAFO 2º - A concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, hipótese em que o crédito tributário será exigido em sua totalidade, com os acréscimos monetários previstos neste Código:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

PARÁGRAFO 3º - No caso do inciso I, do § 2º deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

PARÁGRAFO 4º - No caso do inciso II, do § 2º deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito cumprindo-se também o disposto no Artigo 246.

ARTIGO 245 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 246 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 247 - Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

ARTIGO 248 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade, tributante, em função de condições a ela particulares.

ARTIGO 249 - A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Artigo 194.

ARTIGO 250 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 228.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

ARTIGO 251 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que conceda não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, seja, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 252 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 253 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos da lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 301.

SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES

ARTIGO 254 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrente;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Artigo 256.

PARÁGRAFO 1 - O disposto no inciso I deste Artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa prática de atos previstos em lei, assecuratórios de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

PARÁGRAFO 3º - A vedação constante do inciso I deste Artigo, não é aplicável ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

ARTIGO 255 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 256 - O disposto no inciso III do Artigo 254 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II** - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo ou no parágrafo 2º do Artigo 254, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do Artigo 254, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 257 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições de Artigos pertinentes.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 258 - Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização de cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 259 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

ARTIGO 260 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação de os exibir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

ARTIGO 261 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 262 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judicial no interesse da Justiça.

ARTIGO 263 - A Fazenda Pública da União, as dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios prestarão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 264 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 265 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 266 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

PARÁGRAFO 2º - A incidência de juros de mora e a aplicação do índices de correção monetária não prejudicam a liquidez do crédito.

ARTIGO 267 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III** - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;
- VI** - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARÁGRAFO 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

PARÁGRAFO 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 268 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I** - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II** - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas modalidades aludidas neste Artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 269 - Fica o Poder Executivo, através de seu departamento jurídico, autorizado a proceder o parcelamento, em até 6 (seis) prestações, da dívida ativa, cobrada amigável ou judicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento de que fala o presente Artigo não poderá ter prestações inferiores a 10 (dez) UFIR.

ARTIGO 270 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPITULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 271 - A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 272 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do 10 (dês) dias da data da entrada do requerimento na repartição; para a certidão positiva o prazo é de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 273 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 274 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TITULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 275 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ARTIGO 276 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 277 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS DECISÕES

ARTIGO 278 - As ciências dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

PARÁGRAFO 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

PARÁGRAFO 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 279 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 280 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem da intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 281 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico e eletrônico.

ARTIGO 282 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Artigos 278 e 279.

CAPITULO II DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 283 - O procedimento fiscal terá início com:

- I** - a lavratura do termo de início da fiscalização;
- II** - a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documento;
- III** - a notificação preliminar;
- IV** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V** - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 284 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distintos por tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 285 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 286 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob suas assinaturas, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e que mais possa interessar.

PARÁGRAFO 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese

em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

PARÁGRAFO 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ou fiscalizado, ao infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 287 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 288 - Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração, nos termos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 289 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 290 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

PARÁGRAFO 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARÁGRAFO 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV DOS AUTOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 291 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

PARÁGRAFO 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 292 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** - quando houver prova de tentativa de eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 293 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 294 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** - constar o nome do autuado e endereço, e quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura.
- III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** - indicar o disposto legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicada;
- VI** - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.
- VII** - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII** - assinatura do autuante aposta sobre a indicação do seu cargo ou função;
- IX** - assinatura do próprio autuado ou infrator ou do representante, mandatário ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

PARÁGRAFO 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 295 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 296 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 294, aplica-se o disposto no Artigo 278.

CAPITULO V DA CONSULTA

ARTIGO 297 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 298 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos

indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídas, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data.

ARTIGO 299 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 300 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligência, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 301 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** - em desacordo com o Artigo 298;
- II** - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativo ao fato objeto da consulta;
- IV** - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste Artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 302 - Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade da obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 303 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósitos obstativos, cujas

importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 304 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida na consulta.

ARTIGO 305 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 306 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 307 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 308 - O julgamento dos atos e defesas competem:

- I** - em primeira instância, ao responsável pela unidade de tributação municipal;
- II** - em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 309 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 310 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 311 - É facultado ao contribuinte, responsável autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 312 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 313 - Quando no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 314 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 315 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 316 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade de tributação municipal e deverá conter:

- I** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II** - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III** - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretende sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV** - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 317 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 318 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (des) dias.

ARTIGO 319 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser cientificado ao interessado.

ARTIGO 320 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 321 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 322 - A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 278 e 279.

ARTIGO 323 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 324 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável de tributo e multa de valor originário superior a 100 (cem) UFIR.

SEÇÃO III DO RECURSO

ARTIGO 325 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 326 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 327 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 328 - A intimação será feita na forma dos Artigos 278 e 279.

ARTIGO 329 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 330 - São definitivas:

- I** - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso do ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II** - as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, no caso de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 331 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I** - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II** - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III** - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 332 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

ARTIGO 333 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela administração pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho do seu arquivamento. após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTE FISCAIS

ARTIGO 334 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade, no caso deste Artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 335 - Nos casos do Artigo anterior e seus parágrafos, aos responsáveis, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

PARÁGRAFO 1º - A pena prevista nesse Artigo será imposta pelo responsável pela unidade de tributação municipal, por despacho no processo administrativo ue apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade de tributação municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 336 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe têm sido atribuídas pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 337 - Todo e qualquer serviço público utilizado efetivamente pelo contribuinte, que não estiver elencado nos dispositivos deste Código, será cobrado através de preço público a ser instituído pela Administração Pública, a qual, por decreto, cuidará de sua regulamentação.

ARTIGO 338 - Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (Um Real) no cálculo de qualquer tributo.

ARTIGO 339 - Todos os tributos previstos no presente Código serão lançados e cobrados em UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de extinção deste indexador, todas as providências necessárias à, sua substituição por outro que lhe faça as vezes serão adotadas pela Administração Municipal.

ARTIGO 340 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as disposições referentes a isenções concedidas pela União, antes da promulgação da Constituição de 1.988, incidentes sobre tributos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS-SP; 29 DE DEZEMBRO DE 1.998.

ANTONIO DE CÁPUA
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data _____

SOFIA GERVAZONI CACHEFFO
Secretária

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
VALOR VENAL POR METRO QUADRADO

CLASSIFICAÇÃO	VALOR VENAL POR M2
SETOR 1.....	R\$ 1,50
SETOR 2.....	R\$ 1,20
SETOR 3.....	R\$ 1,00

OBS:

a - O setor 01 é composto da seguinte forma:

RUA JOÃO LUCAS MARIOTTO
QUADRAS = 02 -03- 04 -10 -11 - 12

RUA ANGELO SEREGHETTI
QUADRAS = 10 -11 -12 -13 - 18 - 19 - 20 - 21

RUA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
QUADRAS = 18 -19 -20 -21 -22 - 26 -27 -28 - 29 -30

RUA PADRE ORLANDO GAZOLA
QUADRAS = 26 - 27 - 28 - 34 - 35 - 36

PRAÇA PADRE JOÃO KIVILUS
QUADRAS = 28 - 29 - 36 - 37

RUA PADRE SARRION
QUADRAS = 29 - 30 - 37 - 38

RUA VICENTE FERRARI
QUADRAS = 35 - 36 - 37 - 44 - 45

RUA PAULO REMELLI
QUADRAS = 21 - 22 - 29 - 30

RUA FERNANDO CACHEFFO
QUADRAS = 36 - 37

RUA PADRE JOÃO KIVILUS
QUADRAS = 12 - 13 - 20 - 21 - 28 - 29

TRAVESSA AMÉRICO ESPERANDIO
QUADRA = 36

RUA VICENTE LOPES RAMON
QUADRAS = 03 - 04 - 11 - 12 - 19 - 20 - 27 - 28 - 35 - 36

RUA MILTON AFONSO DO NASCIMENTO
QUADRA 03

RUA VICENTE JOSÉ
QUADRAS = 02 - 03 - 10 - 11 - 18 - 19 - 26 - 27 - 34 - 35

RUA PROFESSORA APARECIDA ZÉLIA PELIZARI LOPES
QUADRAS = 18 - 26

b - O setor 02 é composto da seguinte forma:

RUA JORGE RABELO
QUADRAS = A - 05 - 06 - 07

RUA PEDRO UZELOTO
QUADRAS = A - 03 - 04 - 05 - 06

RUA ANTONIO RABELLO
QUADRAS = B - E - F

RUA DOMINGOS VIEIRA E SILVA
QUADRAS = D - E

RUA GERALDO RODRIGUES ARRUDA
QUADRAS = A - B - C - D

RUA ANGELO SEREGHETTI
QUADRAS = A - C - 22 - 23

RUA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
QUADRAS = 17 - 25 - 23 - 31

RUA PADRE SARRION
QUADRAS = 31 - 39 - 40

PRAÇA JOSÉ PIVARO
QUADRAS = 40

RUA VICENTE FERRARI
QUADRAS = 34 - 38 - 39 - 40 - 42 - 43 - 46 - 47

RUA SEGUNDO MANOEL GARDIM
QUADRAS = 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55

RUA JOSÉ LOPES MARTINS
QUADRAS = 53 - 54

RUA JOÃO MENOSSI
QUADRA = 40

RUA URBANO FERREIRA DE MEDEIROS
QUADRAS = A - B - F

RUA LUCIANO BERNARDI
QUADRAS = B D - E

RUA PEDRO LOPES MARTINS
QUADRAS = A - C

RUA JACOMO ZOCANTE
QUADRAS = 22 - 23 - 30 - 31 - 38 - 39 - 46 - 47 - 54 - 55

RUA PAULO REMELLI
QUADRAS = F - E - D - C - 37 - 38 - 45 - 46 - 53 - 54

RUA FERNANDO CACHEFFO
QUADRAS = 44 - 45 - 52 - 53

RUA PADRE JOÃO KIVILUS
QUADRAS - A - 04

RUA NICOLA DE CÁPUA
QUADRAS = A - 05

RUA VICENTE LOPES RAMON
QUADRAS = 05 - 06 - 43 - 44 - 51 - 52

RUA ANTONIO LOPES GUTIERREZ
QUADRA = 43

RUA ALFREDO RODRIGUES
QUADRAS = 06 - 07

RUA VICENTE JOSÉ
QUADRAS = 07 - 42 - 43 - 50 - 51

RUA PROFESSORA APARECIDA ZÉLIA PELIZARI LOPES
QUADRAS = 02 - 10 - 25 - 33 - 34

c - O setor 03 é composto da seguinte forma:

RUA IVO OSVALDO DUNDI
QUADRAS = B - C - 01 - 02 - 03 - 04

RUA JORGE RABELO
QUADRAS = B - 02 - 03 - 04

RUA JOÃO LUCAS MARIOTTO
QUADRAS = 01 - 09

RUA ANGELO SEREGHETTI
QUADRAS - 09 - 16 - 17 - 24

RUA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
QUADRAS = 24 - 32

RUA PADRE ORLANDO GAZOLA
QUADRAS = 25 - 33

RUA PADRE SARRION
QUADRA = 32

RUA VICENTE FERRARI
QUADRAS = 33 - 41 - 48

RUA SEGUNDO MANOEL GARDIN
QUADRAS = 41 - 48 - 49 - 56

RUA JOSÉ LOPES MARTINS
QUADRAS = 49 - 50 - 51 - 52 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63

RUA JOÃO MENOSSI
QUADRAS = 08 - 16 - 23 - 24 - 31 - 32 - 39 - 47 - 48 - 55 - 56 - 62 - 63

RUA JACOMO ZOCANTE
QUADRAS = 61 e 62

RUA PAULO REMELLI
QUADRAS = 60 e 61

RUA FERNANDO CACHEFFO
QUADRAS = 59 - 60

RUA PADRE JOÃO KIVILUS
QUADRAS = B - C

RUA NICOLA DE CÁPUA
QUADRAS = B - 02

RUA VICENTE LOPES RAMON
QUADRAS = C - 01 - 02 - 03 - 51 - 59

RUA ALFREDO RODRIGUES
QUADRAS = 03 e 04

RUA VICENTE JOSÉ
QUADRAS = 01 - 04 - 51 - 58

RUA PROFESSORA APARECIDA ZÉLIA PELIZARI LOPES
QUADRAS = 01 - 09 - 17 - 41 - 42 - 49 - 50 - 57 - 58

IMPOSTO PREDIAL URBANO

VALOR VENAL POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR METRO QUADRADO
SUPER LUXO.....	R\$ 15,00
LUXO.....	R\$ 14,00
BOA.....	R\$ 13,00
MÉDIA.....	R\$ 12,00
SIMPLES.....	R\$ 11,00
RAZOÁVEL.....	R\$ 10,00
PRECÁRIA.....	R\$ 9,00

OBS;

a - Para a definição de padrão das edificações aplicam-se os seguintes fatores de pontuação:

1 - O FATOR CONSERVAÇÃO será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	PONTUAÇÃO
NOVA.....	10
BOA.....	08
REGULAR.....	06
MA.....	02

2 - O FATOR QUALIDADE será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

QUALIDADE	PONTUAÇÃO
SUPER LUXO.....	10
LUXO.....	08
BOA.....	06
MÉDIA.....	04
SIMPLES.....	02
PRECÁRIA	00

3 - O FATOR CONSTRUÇÃO, será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
CONCRETO.....	10
ALVENARIA.....	08
MADEIRA.....	06
METÁLICA.....	06
MISTA.....	06

4 - O FATOR COBERTURA será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

COBERTURA	PONTUAÇÃO
TELHA E LAJE.....	10
SÓ LAJE.....	08
SÓ TELHA.....	08
FIBROCIMENTO.....	06
ALUMÍNIO.....	06

5 - O FATOR ACABAMENTO será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

ACABAMENTO	PONTUAÇÃO
ESPECIAL.....	10
PINTURA LÁTEX.....	08
SIMPLES.....	04
SÓ REBOCO.....	02
SEM.....	00

6 - O FATOR TIPOLOGIA, será atribuído à edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

TIPOLOGIA	PONTUAÇÃO
CASA COM SOBRADO.....	10
CASA TÉRREA.....	08
PRÉDIO (MAIS DE 01 ANDAR).....	10
GALPÃO INDUSTRIAL.....	08
GALPÃO SIMPLES.....	06
LOJA.....	06
MISTA.....	05

B - Para apuração do Valor Venal da edificação, após atribuídos os fatores de pontuação, será obedecida a seguinte tabela:

SUPER LUXO.....	DE 55 A 60 PONTOS
LUXO.....	DE 51 A 54 PONTOS
BOA.....	DE 45 A 50 PONTOS
MÉDIA.....	DE 40 A 44 PONTOS
RAZOÁVEL.....	DE 29 A 39 PONTOS
PRECÁRIA.....	DE 18 A 28 PONTOS

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS E TABELA DE ALÍQUOTAS E VALOR EM UFIR

DESCRIÇÃO valor em UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA	
	VARIÁVEL	FIXO
01 - Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....		30
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3	
03 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3	
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....		20
05 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3	30
06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3	
07 - Médicos veterinários.....		20
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3	
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3	20
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3	15
11 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.....	3	15

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3	
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	3	
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques e jardins.....	3	10
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3	10
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3	
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3	
18 - Limpeza de chaminés.....	3	
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3	
20 - Assistência Técnica.....	3	15
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas.....	3	30
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	30
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3	30
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.....	3	30
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnica...	3	30
26 - Traduções e interpretações.....		15
27 - Avaliação de bens.....		15
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....		10
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3	15

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3	30
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3	
32 - Demolição.....	3	
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3	
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e extração de petróleo e gás natural.....	3	
35 - Florestamento e reflorestamento.....	3	
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3	
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS)..	3	15
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3	15
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3	20
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3	15
41 - Organização de festas e recepções, “buffet”, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....	3	15
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3	15

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3	
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada....	3	
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3	
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária..	3	30
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising e de faturação “factoring”), (excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central).	3	
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3	15
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóvel e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	3	20
50 - Despachante.....	3	15
51 - Agentes da propriedade industrial.....		20
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.....		15
53 - Leilão.....	3	30
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3	
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3	
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3	20

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3	10
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	3	10
59 - Diversões públicas:		
a - Cinemas, “Taxis-dancings” e congêneres.....	3	
b - Teatros, exposições, bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio: recolhimento antecipado e por dia.....		10
c - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão: recolhimento antecipado por dia.....		10
d - Bilhares, boliches e similares:		
1 - em caráter permanente: recolhimento anual por unidade de diversão.....		20
2 - em caráter temporário: recolhimento por temporada de 30 dias.....		15
e - Parques de diversões: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....		20
f - Jogos eletrônicos.....		30
g - Execução de música, individualmente ou por conjunto:		
1 - eventual ou temporário no Município: recolhimento antecipado por exibição.....		30
2 - em caráter permanente.....		10
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmio.....	3	
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....		20

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....	3	15
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3	15
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.....	3	15
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	3	15
66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3	15
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	3	15
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores e qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	3	15
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	3	15
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3	10
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3	15
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado.....	3	15
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3	15
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..	3	15
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3	15

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3	15
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3	15
78 - Locação e bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3	20
79 - Empresas funerárias.....	3	15
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3	15
81 - Tintura e lavanderia.....	3	15
82 - Taxidermia.....	3	15
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3	15
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução, fabricação).....	3	15
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	3	15
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia,; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	3	
87 - Advogados.....		30
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....		30
89 - Dentistas.....		30
90 - Economistas.....		30
91 - Psicólogos.....		30
		99

92 - Assistentes sociais.....		30
93 - Relações públicas.....		30
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança e recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3	
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissões de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª vias de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	3	
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	3	15
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	3	
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao ISS):		
a - hotéis e motéis.....	3	
b - pensões e congêneres.....	3	
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3	

ANEXO III

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE UFIR	VALOR EM
1 - Indústria.....	50
2 - Produção Agropecuária.....	40
3 - Comércio.....	30
4 - Estabelecimentos Prestadores de Serviços.....	20
5 - Diversões Públicas.....	20
6 - Profissionais Autônomos:	
- Nível Universitário.....	20
- Nível Médio.....	15
- Outros Profissionais.....	10

ANEXO IV

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1 - INDÚSTRIA	
a - até 10 empregados.....	10
b - de 11 a 20 empregados.....	15
c - de 21 a 50 empregados.....	20
d - de 51 a 100 empregados.....	30
e - acima de 100 empregados.....	40
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a - até 10 empregados.....	05
b - de 11 a 20 empregados.....	10
c - de 21 a 50 empregados.....	15
d - de 51 a 100 empregados.....	20
e - acima de 100 empregados.....	25
3 - COMÉRCIO	
I - Supermercados e congêneres.....	20
II - Empórios.....	10
III - Mercarias e Quitandas.....	10
IV - Bares, sorveterias e botequins.....	10
V - Casas de carnes, frios e outros.....	10
VI - Restaurantes.....	10
VII - Tecidos e Confecções.....	10
VIII - Móveis e Utensílios domésticos.....	10
IX - Farmácias e Drogarias.....	10
X - Relojoarias e óticas.....	10
XI - Construções em Geral.....	10
XII - Padarias e Confeitarias.....	10
XIII - Postos de Gazolina.....	20
XIV - Cerais e Congêneres.....	10
XV - Calçados e Congêneres.....	10
XVI - Veículos e outros.....	20
XVII - Bazar.....	05
XVIII - Hotéis, Motéis e Similares.....	10
XIX - Bebidas em geral.....	10
XX - Adubos e Inseticidas.....	10
XXI - Ferragens, Materiais de Construção e outros.....	20
XXII - Máquinas e Implementos Agrícolas.....	20

XXIII - Hospitais e prontos-socorros.....	10
XXIV - Armazéns Gerais e Frigoríficos.....	20
XXV - Loterias.....	10
XXVI - Alfaiatarias.....	05
XXVII - Barbearias e Salões de Beleza.....	05
XXVIII - Floriculturas e congêneres.....	10
XXIX - Outras Atividades.....	10
4 - ESTABELECIMENTOS:	
a - Bancários, Financiamentos e Investimentos.....	50
b - Seguros e Capitalização.....	25
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I - Bailes e Festas.....	10
II - Cinemas e Teatros.....	10
III - Restaurantes Dançantes, Boates e similares.....	20
IV - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	05
V - Boliches - por pista.....	05
VI - Bochas - por pista.....	05
VII - Tiro ao Alvo.....	10
VIII - Exposições, Feiras e Quermesses.....	20
IX - Circos, Parques de Diversões - por temporada.....	50
X - Competições Esportivas.....	05
XI - Quaisquer espetáculos ou diversões, não incluídas nos itens anteriores....	20
6 - PROFISSIONAIS:	
I - Profissionais Liberais sem relação de emprego.....	20
7 - Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.....	20
8 - Estudos fotográficos, cinematográficos e de gravações.....	20
9 - Tinturarias e Lavanderias.....	05
10 - Oficinas de:	
a - Consertos de veículos, pinturas, latarias, recauchutagem de pneus.....	10
b - Consertos em geral.....	10
11 - Estacionamento de Veículos.....	10
12 - Laboratórios de Análise Clínicas e Eletricidade Médica.....	20
13 - Salões de Engraxates.....	05
14 - Bancas de Jornais, Revistas e outros.....	05

15 - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....

16 - Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do Artigo 142 deste Código, não incluídas nesta tabela..... 10

ANEXO V

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM.		
	DIA	MÊS	ANO
I - Venda de produtos alimentícios em geral.....	20	100	500
11 - Venda de produtos de limpeza e higiene.....	20	100	500
III - Tecidos, roupas, armarinhos e similares.....	30	200	1.000
IV - Jóias, bijuterias e similares.....	30	200	1.000
V - Venda de outros produtos ou mercadorias.....	20	100	500

ANEXO VI

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS-PERCEN- TUAIS SOBRE A UFIR.
1 - CONSTRUÇÃO DE:	
a - Edifícios ou casas até dois pavimentos, por M2 de área construída.....	20%
b - Edifícios ou casa com mais de dois pavimentos, por M2 de área construída.....	30%
c - Dependência em prédio residenciais, por M2, de área construída.....	30%
d - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por M2 de área construída.....	30%
e - Barracões e galpões, por M2 de área construída.....	20%
f - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	20%
g - Reconstrução, reforma, reparos e demolição por M2.....	10%
h - Conservação de construção existente.....	10%
2 - PARCELAMENTO DO SOLO	
a - de 01 lote a 10 lotes (por lote).....	50%
b - de 10 a 30 lotes (por lote).....	75%
c - com mais de 30 lotes (por lote).....	100%
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a - Por metro linear.....	10%
b - Por metro quadrado.....	20%

ANEXO VII

TABELA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR		
	DIA	MES	ANO
1 - Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou profissional, no próprios estabelecimento.....	01	05	10
2 - Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento.....	01	05	10
3 - Publicidade escrita em imóveis construídos ou não, visível das ruas e logradouros públicos, não enquadrados no item I.....	01	05	10
4 - Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos.....	01	05	10
5 - Projeções luminosas em telas de cinema.....	01	05	10
6 - Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros públicos.....	02	10	20
7 - Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizada.....	01	05	10
8 - Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, cartazes distribuídos nas vias públicas.....	01	05	10

= L E I N° 0100/2.001 =

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências.

EDMO DONIZETI RICCI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei...

Art. 1º - Mantido no mais o texto em vigor, o inciso II dos artigos 33 e 57 do Código Tributário Municipal (Lei 049/98, de 29.12.98) passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 33 -
I -
II – Multa de 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido;
III -

“Art. 57 -
I -
II – Multa de 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido;
III -

Art. 2º - O Art. 31 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 17 será imposta multa de 2% (dois por cento) do valor do imposto, sujeita à multa à correção monetária e juros da mora de 1% ao mês até o cumprimento da obrigação.”

Art. 3º - O Art. 32 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Aos que descumprirem a obrigação do Art. 18 será imposta multa de 2% (dois por cento) do valor do imposto incidente sobre os lotes alienados ou compromissados, sujeita a multa à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.”

Art. 4º - À dívida ativa existente na data da publicação desta Lei aplicam-se suas disposições, desde que o devedor faça o pagamento em 30 dias ou, em igual prazo, requeira o parcelamento previsto no Art. 269 do Código Tributário, provando o recolhimento da primeira parcela e cumprindo os prazos das demais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS; 05 DE ABRIL DE 2.001.

EDMO DONIZETI RICCI
Prefeito Municipal

Publ.e Reg.em livro próprio nesta data _____

ADAILTON CÉSAR MENOSSI
Secretário

= L E I N° 0103/2.001 =

“Dispõe sobre alteração ao Artigo 269 da Lei Municipal nº 049/98 (Código Tributário Municipal).”

EDMO DONIZETI RICCI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei ...

Art. 1º - O Artigo 269 da Lei Municipal nº 049/98 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 269 – Fica o Poder Executivo, através do departamento correspondente, autorizado a proceder o parcelamento, em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, da dívida ativa, cobrada amigável ou judicialmente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS; 23 DE ABRIL DE 2.001.

EDMO DONIZETI RICCI
Prefeito Municipal

Publ.e Reg.em livro próprio nesta data _____

ADAILTON CÉSAR MENOSSI
Secretário

= L E I N° 0108/2.001 =

“Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do Artigo 269 da Lei Municipal nº 049/98 (Código Tributário Municipal) e Artigo 4º da Lei Municipal nº 100/01 e dá outras providências”

EDMO DONIZETI RICCI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a Seguinte Lei...

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 269 da Lei Municipal nº 049/98 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 269 -”

Parágrafo Único – O parcelamento de que fala o presente Artigo não poderá ter prestações inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º - Fica autorizado o parcelamento em até 2 (duas) prestações, para os casos de tributos em dívida ativa com valores superiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Fica ainda autorizado o parcelamento para os casos de dívida ativa anteriormente parcelada.

Art. 4º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 100/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - À dívida ativa existente da data da publicação desta Lei, aplicam-se as suas disposições, desde que o devedor faça o pagamento até o dia 30 de Junho de 2.001, ou em igual prazo requeira o parcelamento previsto no Artigo 269 do Código Tributário Municipal, provando o recolhimento da primeira parcela e cumprindo o prazo das demais”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS; 09 DE MAIO DE 2.001.

EDMO DONIZETI RICCI
Prefeito Municipal

Publ.e Reg.em livro próprio nesta data _____

ADAILTON CÉSAR MENOSSI
Secretário

= L E I N° 0134/2.001 =

Acrescenta o Inciso V no artigo 108 da Lei n.º 049/98, do dia 29/12/98 “Código Tributário Municipal”.

EDMO DONIZETI RICCI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a Seguinte Lei;

Art. 1.º - Fica acrescentado no artigo 108 da Lei n.º 049/98 de 29 de Dezembro de 98 o inciso V, com a seguinte redação:

108- ...

V – “As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquirida através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda”.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS; 27 DE DEZEMBRO DE 2.001.

EDMO DONIZETI RICCI
Prefeito Municipal

Publ.e Reg.em livro próprio nesta data_____

ADAILTON CÉSAR MENOSSI
Secretário

= L E I N° 0140/2.002 =

Altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

EDMO DONIZETI RICCI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Promulga e Sanciona a Seguinte Lei;

Art. 1º O art. 78 do Código Tributário Municipal, Lei nº 49, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** – Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à multa de mora de 2% (dois por cento) e a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, nos termos deste Código.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS; 11 DE ABRIL DE 2.002.

EDMO DONIZETI RICCI
Prefeito Municipal

= LEI COMPLEMENTAR Nº 588/2.017 =

Dispõe sobre: “Altera a lei complementar nº 546/2016 de 09 de março de 2016, que dispõe sobre alterações na lei nº 049/1998, Código Tributário Municipal em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.”

GENILDO RAMINELI – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 546/2016 de 09 de março de 2016, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Fica alterado o inciso II do Artigo 63, com a seguinte redação:

I – (...)

II – Nos casos citados nos parágrafos e incisos do artigo 3º, da Lei Complementar Nacional 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Fica incluído o parágrafo único ao artigo 66, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 11. Fica alterado o Anexo II, das Leis Complementares 546/2016 e 049/1998, com a seguinte redação, alíquotas e valores:

ANEXO II Lista de Serviços e Tabela de Alíquotas e Valores em UFM

Grupo	Subitem	Descrição da Atividade	Alíquota Mensal sobre a Receita Bruta	Valor Anual/Temporada em UFM
1	Serviços de informática e congêneres			
	1	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	70
	2	Programação	5%	70
	3	Processamento, Armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%	70
	4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smatphones e congêneres	5%	70
	5	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	70
	6	Assessoria e consultoria em informática	5%	70
	7	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%	70
	8	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%	70
9	Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%	70	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
	1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%	70
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres			
	1	(VETADO)		
	2	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	60

	3	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%	60
	4	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	60
	5	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	60
	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
	1	Medicina e biomedicina	5%	70
	2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%	70
	3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	5%	-
	4	Instrumentação cirúrgica	5%	70
	5	Acupuntura	5%	70
	6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	50
	7	Serviços farmacêuticos	5%	70
	8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%	70
	9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%	70
4	10	Nutrição	5%	50
	11	Obstetrícia	5%	50
	12	Odontologia	5%	70
	13	Ortótica	5%	50
	14	Próteses sob encomenda	5%	50
	15	Psicanálise	5%	70
	16	Psicologia	5%	70
	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%	-
	18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	70
	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%	-
	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	-
	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	70

	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%	70
	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%	70
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
	1	Medicina veterinária e zootecnia	5%	70
	2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5%	-
	3	Laboratórios de análise na área veterinária	5%	-
	4	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	70
	5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%	-
	6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	-
	7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	70
	8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%	70
	9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%	70
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
	1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%	40
	2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%	40
	3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%	40
	4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%	40
	5	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%	40
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
	1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%	70

2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	-
3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	70
4	Demolição	5%	-
5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	-
6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	70
7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	40
8	Calafetação	5%	40
9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	-
10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%	40
11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	50
12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	-
13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	40
14	(VETADO)		
15	(VETADO)		

	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e pó quaisquer meios	5%	-
	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	-
	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	-
	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	70
	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%	70
	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%	-
	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	70
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
	1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	40
	2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%	40
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres			
	1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%	-
	2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%	70
	3	Guias de turismo	5%	40

10	Serviços de intermediação e congêneres			
	1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%	70
	2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	70
	3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	70
	4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%	60
	5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%	50
	6	Agenciamento marítimo	5%	40
	7	Agenciamento de notícias	5%	40
	8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%	40
	9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%	-
10	Distribuição de bens de terceiros	5%	-	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
	1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	70
	2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e se moventes	5%	70
	3	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	70
4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	70	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
	1	Espetáculos teatrais	5%	70
	2	Exibições cinematográficas	5%	70
	3	Espetáculos circenses	5%	70
	4	Programas de auditório	5%	70
	5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	70
	6	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%	70
7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	70	

	8	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	70
	9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	70
	10	Corridas e competições de animais	5%	70
	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	70
	12	Execução de música	5%	70
	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	70
	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	70
	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	70
	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	70
	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	70
	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
	1	(VETADO)		
	2	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	70
	3	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%	60
	4	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	60
13	5	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%	60
14	Serviços relativos a bens de terceiros			

	1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	70
	2	Assistência técnica	5%	50
	3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	70
	4	Recaptação ou regeneração de pneus	5%	40
	5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	5%	50
	6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	40
	7	Colocação de molduras e congêneres	5%	60
	8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	60
	9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	60
	10	Tinturaria e lavanderia	5%	40
	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%	70
	12	Funilaria e lanternagem	5%	70
	13	Carpintaria e serralheria	5%	70
	14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento	5%	70
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
	1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	40
	2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	-

	3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	-
	4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	-
	5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	-
	6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	70
	7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	-
	8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	-
	9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	-

10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	-
11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	-
12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	-
13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	-
14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	-
15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	-
16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	-
17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	-

	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal			
	1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, e aquaviário de passageiros	5%	70
	2	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	70
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
	1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	70
	2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%	70
	3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	70
	4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	40
	5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%	40
	6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	70
	7	(VETADO)		
	8	Franquia (franchising)	5%	70
	9	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	70
	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	70
11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	70	

	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	40
	13	Leilão e congêneres	5%	70
	14	Advocacia	5%	70
	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	70
	16	Auditoria	5%	70
	17	Análise de Organização e Métodos	5%	70
	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	40
	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	70
	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	70
	21	Estatística	5%	70
	22	Cobrança em geral	5%	-
	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	70
	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	70
	25	Inserção de textos desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto livros) jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%	70
	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18	1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	-
	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19	1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	-
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			

	1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%	-
	2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%	-
	3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%	-
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
	1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	-
22	Serviços de exploração de rodovia			
	1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	-
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
	1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	70
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
	1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%	70
25	Serviços funerários			

	1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	70
	2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%	70
	3	Planos ou convênio funerários.	5%	70
	4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	70
	5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%	70
	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
26	1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%	70
27	Serviços de assistência social			
	1	Serviços de assistência social	5%	70
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
	1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%	70
29	Serviços de biblioteconomia			
	1	Serviços de biblioteconomia	5%	70
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química			
	1	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%	70
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
	1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%	70
32	Serviços de desenhos técnicos			
	1	Serviços de desenhos técnicos	5%	70
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			
	1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	70
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
	1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	70
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas			
	1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%	70
36	Serviços de meteorologia			
	1	Serviços de meteorologia	5%	70

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
	1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%	70
38	Serviços de museologia			
	1	Serviços de museologia	5%	70
39	Serviços de ourivesaria e lapidação			
	1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	70
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
	1	Obras de arte sob encomenda	5%	70

Art. 2º. Esta lei entra em vigência 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 27 de Setembro de 2.017

GENILDO RAMINELI
Prefeito Municipal

Publ.e Reg.em livro próprio nesta data _____

ROBSON MARIANO
Secretário